



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se ao § 2º do art. 6º da MPV nº 905, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga sempre integralmente, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.”

JUSTIFICAÇÃO

A norma prevista do § 2º do art. 6º da MPV nº 905, de 2019, que estabelece que a indenização sobre o saldo do FGTS, poderá ser paga à metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, não poderia ser tratada por meio de medida provisória e sim por lei complementar, conforme dispõe o art. 10, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ademais, a MP fere o princípio da isonomia assegurado pela Carta Magna de que todos são iguais em direitos e obrigações.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

